



DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP

Sexta-feira, 05 de fevereiro de 2021

Edição Extra nº 721

www.registro.sp.gov.br/

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 3.104 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021

DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE RETORNO GRADATIVO DA REABERTURA DA ECONOMIA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO – FAIXA AMARELA.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **DECRETA:**

Art. 1º. O disposto neste decreto possui equivalência com os termos e condições estabelecidos no Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que institui o Plano São Paulo;

CAPÍTULO I DAS GALERIAS, SHOPPING CENTER E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 2º. Fica autorizado o funcionamento das galerias, shopping center e estabelecimentos congêneres, com as devidas restrições, observadas as seguintes condições:

I - O horário de funcionamento permitido, aos estabelecimentos previstos no caput é de no máximo 12h (doze horas) diárias, respeitados 40% da capacidade total;

a) as galerias, shopping center e estabelecimentos similares, deverão afixar em local de fácil visualização o horário de funcionamento, nos termos do inciso I deste artigo;

II – As atividades econômicas devem fechar até as 22h, respeitado o funcionamento de acordo com a categoria do estabelecimento e com a adoção dos protocolos geral e setorial específico.

CAPÍTULO II DO COMÉRCIO EM GERAL

Art. 3º. Fica autorizado o funcionamento do comércio em geral, com as devidas restrições previstas neste decreto, observadas as seguintes condições:

I - O horário de funcionamento permitido, aos estabelecimentos previstos no caput é de no máximo 12h (doze horas) diárias, respeitados 40% da capacidade total.

a) os estabelecimentos comerciais, deverão afixar em local de fácil visualização o horário de funcionamento, nos termos do inciso I deste artigo;

II – As atividades econômicas devem adotar os protocolos geral e setorial específico e fechar até as 22h.

III - É vedada as lojas de conveniência a comercialização de bebidas alcoólicas após as 20h (vinte horas) no município de Registro.

CAPÍTULO III DOS SERVIÇO EM GERAL

Art. 4º. Fica autorizada a prestação de serviços em geral, com as devidas restrições previstas neste decreto, observadas as seguintes condições:

I - O horário de funcionamento permitido, aos estabelecimentos previstos no caput é de no máximo 10h (dez horas) diárias, respeitados 40% da capacidade total, com a adoção dos protocolos geral e setorial específico.

a) os estabelecimentos comerciais, deverão afixar em local de fácil visualização o horário de funcionamento, nos termos do inciso I deste artigo;

Parágrafo Único - É permitido o funcionamento das atividades econômicas descritas no caput até as 22h, respeitados o período disposto no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO IV DOS RESTAURANTES, LANCHONETES E SIMILARES

Art. 5º. Fica autorizado funcionamento dos restaurantes, lanchonetes e similares, com as devidas restrições previstas neste decreto, observadas as seguintes condições:





DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP

Sexta-feira, 05 de fevereiro de 2021

Edição Extra nº 721

www.registro.sp.gov.br/

I - O horário de funcionamento permitido, aos estabelecimentos previstos no caput é de no máximo 10h (dez horas) diárias, após às 6h e antes das 22h, com 40% da capacidade total, com a adoção dos protocolos geral e setorial específico

- a. os estabelecimentos comerciais, deverão afixar em local de fácil visualização o horário de funcionamento, nos termos do inciso I deste artigo;
- b. é permitido o atendimento e o consumo a local até as 22h (vinte e duas horas) durante o horário de funcionamento dos estabelecimentos que tratam o caput, desde que sentados e seja ao ar livre ou em áreas arejadas.
- c. A comanda de consumo dos clientes deverá estar devidamente fechada até as 21h45min.

CAPÍTULO V

ACADEMIAS DE ESPORTE DE TODAS AS MODALIDADES E CENTROS DE GINÁSTICA

Art. 6º. Fica autorizado o funcionamento das academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginástica, assim compreendidos:

- I - Academias,
- II - Estúdios de pilates,
- III - Academias de crossfit,
- IV - Estúdios de ginástica funcional,
- V - Escolas de natação e de ginástica, entre outras escolas,
- VI – Todas as modalidades individuais sem contato físico na competição
- VII - Todas as modalidades coletivas sem contato físico na competição
- VIII - Todas as modalidades individuais com contato físico, tais como artes marciais/lutas, desde que acompanhadas pelas respectivas federações de cada modalidade.

§ 1º. Os clubes esportivos ficam autorizados a funcionar, desde que, existentes as modalidades permitidas descritas no art. 2º, inciso de I a X deste Decreto, sendo vedado o funcionamento para lazer.

I – O clube esportivo nestas condições, deve observar os protocolos sanitários específicos de cada modalidade esportiva, além de atender o protocolo do setor de alimentos e comércio em geral naquilo que couber.

§ 2º. O funcionamento das atividades esportivas e centros de ginástica devem observar todos os cuidados de distanciamento social, higienização, uso de máscaras e sempre sem presença de público e ainda:

I - a lotação dos estabelecimentos esportivos, não deverão ultrapassar a capacidade de 40% do total, devendo ser administrado através de agendamento prévio com hora marcada.

II - o responsável pelo estabelecimento comercial deverá dispor de colaborador próprio para organizar as filas que se formarem ao lado de fora, caso a capacidade de lotação alcance 40%, em razão da entrada de novos clientes em busca de informação no setor.

III - o horário de funcionamento permitido, aos estabelecimentos previstos no caput é de no máximo 10h (dez horas) diárias, das 6h e antes das 22h.

IV - os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local de fácil visualização o horário de funcionamento, nos termos do inciso III deste artigo;

Art. 7º. Fica estabelecido que as academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginástica devem adotar os protocolos geral e setorial específico, obrigatoriamente, naquilo que couber.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 8º. A fiscalização será realizada pela Prefeitura de Registro, por sua equipe de Vigilância em Saúde que notificará, no ato da visita, a instituição que descumprir qualquer recomendação sanitária ou disposições deste Decreto.

Parágrafo Único: Para fins de fiscalização, as instituições de ensino de que trata o art. 1º, devem afixar na porta de cada sala de aula a quantidade máxima de alunos permitida, nos termos do art. 2º.

Art. 9º. Havendo novo descumprimento por parte da instituição de ensino, a equipe de Vigilância em Saúde registrará a ocorrência por foto e encaminhará via plataforma eletrônica à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras - SMPUO, juntando a Notificação inicial e a comprovação da reincidência através da fotografia.





Certificado Digital acesse
pmregistro.domeletronico.com.br

DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP

Sexta-feira, 05 de fevereiro de 2021

Edição Extra nº 721

www.registro.sp.gov.br/

Parágrafo único: Em sede de reincidência não se aplica nova notificação.

Art. 10. Recebido o registro eletrônico da infração, a equipe de fiscalização da SMPUO, deverá emitir multa ou outro meio mais gravoso, conforme art. 14, pelo descumprimento do presente decreto ou das normas sanitárias.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O atendimento dos protocolos sanitários não dispensa eventuais orientações suplementares que venham a ser estabelecidas pelas autoridades sanitárias.

Art. 12. Será aplicada multa pecuniária ou outra medida mais gravosa por infração, a pessoa física ou jurídica que não observar os preceitos deste Decreto.

I – Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na primeira infração;

II – Multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) na reincidência;

III – Interdição do estabelecimento;

IV – Cassação do Alvará.

Art. 13. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos e Segurança Pública atentar-se-á, em caso de descumprimento deste decreto, ao disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 05 de fevereiro de 2021.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA

Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra



Diário Oficial

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP

www.registro.sp.gov.br